

A. I. N º - 148714.0011/05-2
AUTUADO - IBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RESINAS LTDA
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 17.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-01/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado o cometimento da infração, com o reconhecimento do autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Comprovado nos autos a correção dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo. Infração insubstancial. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou caracterizada a falta de inclusão de despesas aduaneiras na composição da base de cálculo. Infração comprovada. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2005, exige ICMS e aplica multa no valor total de R\$35.150,38, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 174,50, acrescido da multa de 60%. Consta ainda que foi lançada no livro Registro de Entradas a mesma nota fiscal por duas vezes, conforme demonstrativo;

02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de maio de 2000, com aplicação de multa no valor de R\$5.552,11;

03 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em todos os meses dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, sendo exigido imposto no valor de R\$ 29.303,68, acrescido da multa de 60%. Consta ainda que o contribuinte, nas suas vendas a microempresas, com a alíquota de 7%, não utilizou o valor da mercadoria na base de cálculo, vez que abateu o desconto de 10%, que seria o imposto devido ao Estado, sem que haja previsão para tal abatimento;

04 – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o seu desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, no mês de maio de 2000, exigindo imposto no valor de R\$120,09, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às folhas 419 a 426, quando teceu seus comentários de forma sistematizada, por cada infração, conforme segue:

Infração 01 – Asseverou não haver recebido cópia nem ter tomado ciência do demonstrativo mencionado na descrição da infração, motivo pelo qual não sabia qual o seu conteúdo. Disse não saber, de igual modo, a que nota fiscal se refere a infração, pois a mesma não é citada no Auto de Infração. Acrescentou desconhecer também em que livro fiscal ou páginas foi encontrado o lançamento em duplicidade, além de outros itens de suma importância na análise e interpretação da autuação.

Argüiu, então, estar configurado o cerceamento ao direito de defesa, inclusive por falta de cumprimento ao que determina o art. 46, do RPAF/BA. Requeru a nulidade da infração e, se vencida for, a improcedência total. Na seqüência, o autuado transcreveu os arts. 15, 18, 19, 20, 21, 39 e 46 do RPAF/99, que versam sobre os atos e termos processuais praticados por autoridades e tratam especificamente sobre o Auto de Infração.

Infração 02 – Aduziu que a fiscalização não lhe apresentou nenhum demonstrativo ou informou a que nota(s) fiscal(is) se referiu ao imputar a infração e que o Auto de Infração não menciona nenhum número de nota fiscal. Argumentou não dispor de nenhum elemento de análise e interpretação a respeito do modo como foi apurado o imposto reclamado.

Com base em alegado cerceamento do direito de defesa, inclusive por descumprimento flagrante do art. 46, do RPAF/99, pleiteou a nulidade da infração ou a improcedência total.

Infração 03 – De maneira similar aos argumentos apresentados em relação às infrações anteriores, alegou não ter recebido demonstrativos ou informações concernentes aos documentos fiscais referidos na imputação desta infração. Disse não saber quais os valores, em que período e de que notas fiscais a fiscalização se referiu, para chegar à base de cálculo utilizada e que no Auto de Infração também não há registro de nenhum número de nota fiscal, citando apenas o desconto de 10%. Enfatizou não dispor dos elementos para análise e interpretação a respeito de como a fiscalização apurou o ICMS reclamado.

Argüiu que ao utilizar o percentual de redução da base cálculo, nas vendas para microempresas, cumpriu o que determinam os transcritos art. 51, inciso I, alínea “c” do RICMS/97 e a Instrução Normativa 38/94 da SEFAZ. O autuado ressaltou ser notório que a infração é inexistente e que o débito levantado é nulo ou improcedente, considerando que seu procedimento seguiu as determinações acima mencionadas. Pediu a nulidade deste item da autuação ou a sua improcedência total.

Infração 04 – Mais uma vez o autuado alegou que a autuante não lhe entregou demonstrativos ou informou a que notas fiscais a infração correspondia, dado este também inexistente no Auto de Infração, não detendo assim, nenhum elemento que lhe possibilitasse a análise e interpretação de como a fiscalização calculou o imposto reclamado.

Afirmou não saber se a base de cálculo foi encontrada através de diferença verificada no valor da mercadoria, nos tributos federais, ou nas despesas aduaneiras, que despesas aduaneiras foram consideradas, etc, configurando-se mais uma vez o cerceamento do direito de defesa. Requeru a nulidade da infração ou a sua improcedência total.

Solicitou que lhe seja dado conhecimento, assim como cópia, a respeito de qualquer intervenção efetuada no PAF, na forma de demonstrativos, com reabertura do prazo de defesa, para que possa se manifestar sobre os documentos produzidos ou juntados, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Demandou pela nulidade do Auto de Infração e, se vencida esta preliminar, pediu a improcedência de cada infração e do Auto de Infração em sua totalidade.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 428 a 430, argumentando não serem verdadeiras as alegações defensivas quanto ao não recebimento dos demonstrativos, afirmando que durante a fiscalização prepostos da empresa compareceram à Inspetoria para tomarem conhecimento e apresentar documentação em atendimento a intimações, citando como exemplo a intimação de 21/11/2005 (fl. 417), na qual consta a assinatura do preposto do autuado. Que foram mantidas comunicações através de *e-mails* (fls. 414 a 416), o que comprova que todo o trabalho foi feito cientificando a empresa, para que ela pudesse esclarecer eventuais equívocos, antes da autuação. Disse que os anexos foram entregues quando o preposto tomou conhecimento do Auto de Infração, tomando conhecimento das infrações durante o processo da fiscalização.

Argumentou que apesar da defesa insistir que não teve conhecimento das infrações, de acordo com o art. 124 do RPAF/99, durante o prazo de defesa o processo permaneceu na repartição fazendária, onde o sujeito passivo poderia ter vistas, na forma do art. 11 do mesmo regulamento.

Reiterando o teor da autuação, teceu comentários a respeito das infrações.

Infração 01 – Manteve a infração, considerando que o autuado usufruiu de crédito fiscal em duplicidade, conforme comprovam os documentos anexados e cópia do livro Registro de Entradas (fls. 02 a 06).

Infração 02 – Argüiu que através de circularização foi detectado que cinco notas fiscais emitidas pela empresa Fibra Nordeste S/A, referentes ao produto metanol, não tinham sido registradas nas escritas fiscal e contábil do autuado, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas (fls. 07 a 53).

Infração 03 – Alegou que neste caso o autuado calculou de forma errada o imposto referente a vendas internas para microempresas, tendo abatido da base de cálculo o valor do desconto (aproximadamente 10%) pois, segundo seu entendimento, o art. 52 do RICMS/97 estabelece que a utilização da alíquota de 7% é condicionada a que seja dado o desconto de aproximadamente 10% do imposto devido, caso em que o imposto deve ser calculado pelo valor integral da mercadoria. Asseverou que o citado dispositivo regulamentar determina que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle. Disse que a utilização da base de cálculo com desconto contraria a determinação legal, caracterizando a infração. Ponderou que somente seria admissível se houvesse sido aplicada a alíquota de 17%. Tudo conforme documentos de fls. 54 a 402 (não tendo copiado todas as notas fiscais).

Infração 04 – O autuado não incluiu na base de cálculo do ICMS referente a importação, as despesas aduaneiras, conforme Nota Fiscal 1.811 e demonstrativo anexado às fls. 403 a 405.

Reiterou o Auto de Infração, com as modificações apresentadas.

Considerando que a apuração dos débitos consignados no Auto de Infração, correspondentes a todas as infrações, foi baseada em demonstrativos elaborados pela autuante, bem como em notas fiscais e nos dados constantes dos livros fiscais do autuado (à exceção da infração 03); considerando as alegações do autuado quanto ao não recebimento dos demonstrativos, das cópias das notas fiscais, além das informações concernentes aos livros fiscais e as respectivas páginas, que serviram de base para o lançamento; considerando não existir no PAF nenhuma comprovação de que o autuado tivesse tomado ciência dos referidos documentos e para que não se configurasse cerceamento ao direito de defesa, posto que os mesmos se constituem em elementos básicos para a preparação de sua defesa.

Esta 1^a JJF, em pauta suplementar (fl. 433), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ SIMÕES FILHO, para que a autuante fornecesse ao autuado, cópia dos demonstrativos, das notas fiscais e das folhas dos livros fiscais que serviram de base à autuação (fls. 01 a 406), concedendo-lhe um novo prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos.

Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência à autuante para que elaborasse nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação.

Em atendimento à diligência, foram entregues ao autuado, cópias de todos os demonstrativos referentes ao levantamento procedido pela fiscalização (fls. 442 a 473) e reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Às fls. 476 a 478 o autuado apresentou defesa complementar, falando a respeito das infrações, da seguinte forma:

Infração 01 – Disse que à vista do demonstrativo de crédito indevido, constatou que realmente ocorreu lançamento duplo da Nota Fiscal 18.795, concordando com a exigência fiscal.

Infração 02 – Argüiu ter verificado que os pagamentos referentes às notas fiscais objeto da autuação foram efetivados, estando registrados no livro Diário nº 3, às fls. 01, 81, 83, 84, 85 e 87, (fls. 489 a 494). Anexou, ainda, as cópias das referidas notas fiscais (fls. 483 a 488), nas quais consta o recebimento por sua unidade fabril das mercadorias, que se destinaram à comercialização. Disse que, por equívoco, essas notas fiscais não foram lançadas no livro Registro de Entradas, o que significou em prejuízo, pela falta de aproveitamento dos créditos do ICMS, os quais pretende solicitar. Requeru a nulidade desta infração ou então a sua improcedência.

Infração 03 – Alegou ter constatado que todas as notas fiscais arroladas no demonstrativo se referem a vendas para microempresas. Manifestou o entendimento de que o procedimento adotado no caso está correto, inclusive com pagamento do imposto a maior, não cabendo cobrança em razão do desconto dos 10%. Para que não restem dúvidas a respeito, solicitou que o PAF seja encaminhado para órgão técnico da SEFAZ, para o fim de dirimir a dúvida quanto à correção do procedimento. Pleiteou a nulidade deste item da autuação ou a sua improcedência.

Infração 04 – O autuado insurgiu-se contra esse item da autuação, asseverando que a legislação determina claramente quais são as despesas aduaneiras sobre as quais incide o ICMS e que, entretanto, o demonstrativo apresentado não informa quantas e quais foram as despesas consideradas pela autuante. Argumentou ser necessário saber quais são essas despesas e qual o valor de cada uma, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa e de nulidade.

Observou que apesar de constar no corpo da Nota Fiscal 1.811 a rubrica “despesas aduaneiras no valor de R\$ 706,39”, essa informação tem caráter financeiro e se refere a despesas com comissão, despachantes e outros, não sendo, desse modo, base de cálculo para o ICMS. Pediu a nulidade da infração ou a sua improcedência.

Requeru que todo e qualquer novo demonstrativo que venha a ser produzido pela autuante ou outro preposto fiscal que intervenha no PAF, por razões de direito, lhe seja dada ciência, bem como seja fornecida cópia e reaberto o prazo de defesa, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Concluiu, pleiteando a nulidade ou a improcedência das infrações 02, 03 e 04.

Em nova manifestação à fl. 527, a autuante reiterou o teor da informação precedente, apresentando os seguintes esclarecimentos em relação à nova defesa:

Infração 01 – O autuado já recolhera o valor devido.

Infração 02 – Disse que foi reconhecida pela defesa, que alegou ter havido um equívoco, pois consta registrado o respectivo pagamento na contabilidade. Replicou, entretanto, que as referidas notas fiscais haviam sido obtidas através de circularização junto ao fornecedor, tendo ficado caracterizada a omissão, já que as notas fiscais não haviam sido informadas pelo autuado.

Infração 03 – Confirmou a informação fiscal anterior.

Infração 04 – O cálculo foi baseado nos valores referentes às despesas aduaneiras, colocados pelo próprio autuado na nota fiscal. Já que ele alegou a ocorrência de erro, deveria ter identificado qual o erro do lançamento, o que não fez. Manteve a autuação.

VOTO

Quanto à argüição de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa, pela insuficiência de documentos indispensáveis à preparação da defesa, informo que esta 1^a JJF converteu o processo em diligência, para que fossem fornecidas ao sujeito passivo cópias de todos os demonstrativos elaborados pela autuante e fosse reaberto o prazo de defesa, providências adotadas. Além do mais, ressalto que o Auto de Infração não transgride as regras dos arts. 18, II e IV, “a” e 39, III, do RPAF/99, estando provido de elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações e o infrator, a exemplo dos demonstrativos e demais documentos, todos disponibilizados ao sujeito passivo. Ademais, o autuado demonstrou ter pleno conhecimento das acusações, tanto que efetuou defesa em relação a cada item da autuação.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo 04 (quatro) irregularidades, as quais passo a analisar.

Infração 01 – Refere-se a uso indevido de crédito fiscal, em decorrência de lançamento de documento fiscal em duplicidade. Observo que a infração está devidamente demonstrada no livro Registro de Entradas e que foi reconhecida integralmente pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação a este item da autuação, estando dessa forma caracterizados os valores indicados no Auto de Infração.

Infração 02 – Corresponde à falta de registro na escrita fiscal, de notas fiscais referentes a mercadorias tributadas. Noto que o autuado alega ter efetuado o registro contábil dos pagamentos relativos a tais aquisições, inclusive com apresentação das folhas do livro Diário, onde constam os citados lançamentos. Observo, entretanto, que essas alegações não elidem a acusação fiscal, pois restou comprovado que o sujeito passivo deixou de cumprir as determinações contidas no art. 322, e §§, do RICMS/97, sendo aplicada ao caso a multa estipulada no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, conforme transcrevo abaixo.

RICMS/97:

“Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*
II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

.....

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica.”

Lei 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

O fato do contribuinte haver escritorado em seus livros contábeis as aquisições de mercadorias indicadas nas notas fiscais objeto da autuação, não elide a acusação, haja vista que não se está exigindo imposto e sim aplicando multa por falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas.

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento da autuante, e, assim, mantenho a infração em tela.

Infração 03 – Trata de recolhimento a menos do ICMS, devido a erro na determinação da base de cálculo do imposto nas vendas para microempresas. O autuado alegou utilizar o percentual de redução da base cálculo, nas vendas para microempresas, cumprindo o que dispõem o art. 51, inciso I, alínea “c” do RICMS/97 e a Instrução Normativa 38/94 da SEFAZ.

Verificando as notas fiscais que deram sustentação a este item da autuação, observo que, realmente, o sujeito passivo concedeu nesses documentos fiscais o desconto condicionado, citando ainda o dispositivo que lhe dá amparo legal, estando o procedimento correto, no tocante a este aspecto.

O art. 51, § 1º, II, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Nos cálculos procedidos pelo autuado, no entanto, vejo que os descontos concedidos às microempresas nos preços dos produtos, correspondem sempre a 10%, o que resulta em valores do imposto a recolher menores que aqueles estabelecidos na Instrução Normativa 38/94. Esta diferença decorre do fato de que nos valores inicialmente utilizados pelo sujeito passivo não estavam incluídos os montantes correspondentes ao ICMS, o que faz com que os resultados sejam inferiores àqueles efetivamente devidos. Transcrevo em seguida a citada instrução normativa, para um melhor entendimento do procedimento a ser adotado no caso em questão, que se refere à

aplicação de alíquota diferenciada (7%), condicionada à concessão de desconto no valor aproximado ao benefício.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/94

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições,

considerando a Alteração nº 53 ao Regulamento do ICMS, processada através do Decreto nº 2.729, publicado no Diário Oficial de 31 de dezembro 1993,

considerando que o benefício da redução de alíquota nas operações que destinem mercadorias a microempresas visou, precipuamente, proporcionar-lhes a possibilidade de adquirir mercadorias por preços mais competitivos,

considerando que a norma regulamentar estabeleceu que o repasse deste benefício corresponderá à diferença de valor decorrente da aplicação da alíquota de 7% em lugar daquela prevista no art. 67 do RICMS/BA (17%), resolve expedir as seguintes

INSTRUÇÕES

1 - Os estabelecimentos industriais quando remeterem mercadorias a contribuintes inscritos no CICMS na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada deverão aplicar o desconto no preço do produto, conforme estatuído no inciso II do parágrafo único do art. 68 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.460/89, seguindo o exemplo abaixo, utilizando-se como percentual um fator fixo de 10,75269:

Situação 01: “Venda de 10 camisas por estabelecimento industrial para microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada”:

1. Preço normal praticado para o produto à alíquota de 17%, CR\$10.000,00

QDE	UNIDADE	DESCRIPÇÃO
	PREÇO UNIT	VALOR
10	pç	camisa
	10.000,00	100.000,00

2. Redução preço em razão alíquota reduzida - R\$10.752,69

3. Preço final após a redução (BC ICMS normal) - 89.247,31

4. ICMS normal à alíquota de 7% - 6.247,31

5. TVA: 20% (Anexo 69-A, do RICMS) - 17.849,46

6. BC para substituição tributária (item 3+5) - 107.096,77

7. ICMS retido (0,07X107.096,77-6.247,31) - 1.249,46

8. Valor total da NF - 90.496,77

OBS.: Ressalte-se que no exemplo acima não se considerou o IPI e outras despesas, para simplificar a apresentação e compreensão do cálculo.

Situação 02: “Venda de sacaria por estabelecimento industrial para microempresa industrial”:

1. Preço normal praticado para o produto à alíquota de 17%, CR\$10.000,00

QDE	UNIDADE	DESCRIPÇÃO
	PREÇO UNIT	VALOR

10	<i>cxsaco</i>	<i>plástico</i>
	10.000,00	100.000,00

2. Redução preço em razão alíquota reduzida a 7% - R\$10.752,69

3. Preço final após a redução (BC ICMS normal) - 89.247,31

4. ICMS normal à alíquota de 7% - 6.247,31

5. Valor total da NF - 89.247,31

OBS.: Ressalte-se que no exemplo acima não se considerou o IPI e outras despesas, para simplificar a apresentação e compreensão do cálculo.

2 - Será obrigatória a citação do dispositivo legal do benefício da alíquota diferenciada, de teor seguinte: “Alíquota diferenciada - Art. 68, I, “c” Decreto 2.460/89”, no documento fiscal que abrigar estas operações.

3 - Para apuração do imposto a ser retido na forma do inciso I, art. 19 do RICMS, aplicar-se-á a TVA (ANEXO 69-A) sobre o Valor da Nota referido no exemplo do item 1 desta instrução.

4 - A alíquota a ser utilizada para determinação do imposto normal e retido nestas operações é de 7% (sete por cento).

5 - Não se aplicam as disposições desta Instrução Normativa às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (ANEXO 69) e às relacionadas nas alíneas “a” a “i” do inciso II do art. 68 do RICMS.

7 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em 28 de fevereiro de 1994.

HÉLIO BOTELHO PINTO DA SILVA

Diretor”

Considerando que o levantamento realizado pela autuante também não seguiu as devidas instruções, refiz todos os cálculos, aplicando o fator fixo de 10,75269, conforme tabela abaixo, quando o montante do débito foi alterado para R\$ 10.109,91. Assim, esta infração é parcialmente procedente.

Mês/Ano	Valor das Mercadorias	B. C. com redução de 10,75269	ICMS a 7% (R\$)	ICMS destacado (R\$)	ICMS remanescente (R\$)
01/2000	162.344,06	150.979,95	10.568,60	10.227,68	340,92
02/2000	115.882,67	107.770,86	7.543,96	7.300,61	243,35
03/2000	122.270,89	113.711,90	7.959,83	7.703,03	256,80
04/2000	125.205,78	116.441,35	8.150,89	7.887,96	262,93
05/2000	62.691,78	58.303,34	4.081,23	3.949,58	131,65
06/2000	101.772,00	94.647,94	6.625,36	6.411,62	213,74
07/2000	110.415,71	102.686,59	7.188,06	6.956,19	231,87
08/2000	139.334,80	129.581,34	9.070,69	8.778,09	292,60
09/2000	64.766,68	60.233,00	4.216,31	4.080,30	136,01
10/2000	67.751,93	63.009,28	4.410,65	4.268,37	142,28
11/2000	114.850,61	106.811,04	7.476,77	7.235,59	241,18
12/2000	101.672,41	94.555,32	6.618,87	6.405,36	213,51
Total 2000					2.706,84

01/2001	178.176,47	165.704,08	11.599,28	11.225,12	374,16
02/2001	145.010,37	134.859,62	9.440,17	9.135,65	304,52
03/2001	184.660,11	171.733,87	12.021,37	11.633,59	387,78
04/2001	206.475,90	192.022,55	13.441,58	13.007,98	433,60
05/2001	241.260,72	224.372,43	15.706,07	15.199,48	506,59
06/2001	181.644,60	168.929,44	11.825,06	11.443,61	381,45
07/2001	152.441,43	141.770,50	9.923,93	9.603,78	320,15
08/2001	83.884,10	78.012,20	5.460,85	5.284,73	176,12
09/2001	66.918,18	62.233,90	4.356,37	4.215,84	140,53
10/2001	44.383,29	41.276,45	2.889,35	2.796,15	93,20
11/2001	76.567,92	71.208,15	4.984,57	4.823,78	160,79
12/2001	71.373,80	66.377,62	4.646,43	4.496,54	149,89
Total 2001					3.428,78
01/2002	126.549,87	117.691,35	8.238,39	7.972,64	265,75
02/2002	68.370,75	63.584,79	4.450,93	4.307,36	143,57
03/2002	100.208,03	93.193,45	6.523,54	6.313,11	210,43
04/2002	56.730,80	52.759,63	3.693,17	3.574,04	119,13
05/2002	55.392,00	51.514,55	3.606,02	3.489,70	116,32
06/2002	89.109,25	82.871,59	5.801,01	5.613,88	187,13
07/2002	21.122,90	19.644,29	1.375,10	1.330,74	44,36
08/2002	25.424,38	23.644,67	1.655,13	1.601,74	53,39
09/2002	239.009,12	222.278,44	15.559,49	15.057,57	501,92
10/2002	366.545,77	340.887,50	23.862,12	23.092,38	769,74
11/2002	400.688,97	372.640,67	26.084,85	25.243,40	841,45
12/2002	343.379,92	319.343,27	22.354,03	21.632,93	721,10
Total 2002					3.974,29
Total Geral					10.109,91

Infração 04 – Este item decorreu de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias, por falta de inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo. Observo que o cálculo realizado pela autuante está correto, inclusive por ter considerado as informações contidas na Nota Fiscal 1.811, de emissão do próprio autuado, onde consta, de forma clara, o termo “despesas aduaneiras”, seguido do valor de R\$ 706,39, não incluído na base de cálculo pelo sujeito passivo.

Não acato o requerimento da defesa, que pleiteou a nulidade desta infração, sob a argüição de que o referido valor teria caráter financeiro e se referia a despesas com comissão, despachantes e outros, e que não faria parte da base de cálculo do imposto. De forma diversa, o art. 58, inciso I, alínea “e”, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, dispõe que as referidas despesas também entram na composição da base de cálculo do ICMS nas importações.

“Art. 58. A base de cálculo do ICMS, nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação;

- b) o Imposto sobre a Importação;
- c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;”

Deste modo, mantendo este item da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo procedentes as infrações 01, 02 e 04, e improcedente a infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148714.0011/05-2, lavrado contra **IBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RESINAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.404,50**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos VII, alínea “a” e II, alínea “a”, no art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$5.552,11**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR